



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 03

Processo nº: 037/2025

Pregão Eletrônico nº:023/2025

Objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR**

Recorrente: **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA –**

CNPJ: 07.540.203/0001-10

Recorrido: Pregoeira – Portaria nº 021/2025

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta TEMPESTIVAMENTE a respeito da impugnação interposta pela(s) empresa(s) **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2025, no que especificamente a empresa MEDIFARR reitera impugnação anterior ao edital, argumentando que, apesar da retirada da exigência de **deslocamento longitudinal do tampo** da mesa cirúrgica, **ainda persistem duas exigências técnicas que mantêm o caráter restritivo e direcionador da licitação:**

• **Autonomia mínima da bateria de uma semana**

- Alega-se que essa exigência é subjetiva, ambígua e sem padrão técnico objetivo.
- O termo “uma semana” pode ser interpretado de formas distintas (ex: 5 dias úteis).
- Essa condição não é essencial, já que os hospitais contam com sistemas de energia de backup.
- Sugere-se alterar para "autonomia mínima de 5 dias" ou indicar parâmetro objetivo.

• **Perneiras bipartidas em formato “V”**

- Argumenta-se que não há norma técnica ou regulação que exija esse formato.
- Há outras configurações amplamente aceitas e funcionais no mercado (como perneiras removíveis e ajustáveis).
- A exigência limitaria a participação de fornecedores igualmente capacitados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no Decreto Federal nº 10.024/19, Lei 14.133/21.

III – CONCLUSÃO

Foram devidamente esclarecidas as necessidades técnicas apontadas no edital nas impugnações anteriormente enviadas pela empresa, sendo evidenciado que as características exigidas no descritivo são **essenciais para garantir a segurança, a eficiência e a adequada execução dos serviços hospitalares**. Ainda conforme fundamentação técnica, existem pelo menos três empresas distintas no mercado que fabricam produtos compatíveis com os



requisitos exigidos, afastando qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Assim, com fundamento no parecer jurídico emitido em 27 de junho de 2025, **não se vislumbra qualquer ilegalidade ou necessidade de alteração no edital**, tampouco justificativa técnica para flexibilização das exigências formuladas. Dessa forma, **mantém-se integralmente o teor do Edital**, em especial o descritivo do item impugnado, razão pela qual **a presente impugnação é indeferida**. Registre-se ainda que todo o procedimento observou os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Presidente Olegário, 27 Junho de 2025.

Stefany Aparecida De Sousa
Equipe de Apoio

Kimbelly Luane Barbosa
Dos Santos
Pregoeira Oficial